MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

JULGAMENTO Nº 2 / 2022 - CORREG (11.01.30)

Nº do Protocolo: 23006.008874/2022-74

Santo André-SP, 02 de maio de 2022.

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 23006.001587/2016-95, instaurado para a apuração de possíveis faltas não justificadas e atrasos na entrega das folhas de frequência, e, considerando:

A) As competências delegadas à Corregedoria-seccional da UFABC pela Portaria da Reitoria nº 459, de 23 de outubro de 2015, publicada no Boletim de Serviço nº 506, de 27 de outubro de 2015, e a recondução do Corregedor-seccional da UFABC, mediante a Portaria da Reitoria nº 872/2020 - REIT (11.01), publicada no Diário Oficial da União (DOU), seção 2, página 22, de 18 de agosto de 2020.

B) O histórico processual do feito, por anteriores composições de Comissão de Inquérito para a apuração dos atos e fatos que constam do processo administrativo disciplinar nº 23006.001587/2016-95, que culminou, em novembro de 2018, em relatório final da comissão e parecer jurídico, após os quais os autos foram ao conhecimento e para julgamento da possível autoridade competente na esfera correcional da UFABC. Em razão da então comissão ter opinado, à época do Relatório Final, no sentido da possível aplicação de penalidade demissória ao servidor, o processo disciplinar foi então remetido à autoridade correcional superior, tendo sido elencada como possível autoridade julgadora, nesse caso, em tese, o Reitor da UFABC (autoridade máxima na estrutura da Fundação Universidade Federal do ABC).

C) Em janeiro de 2019, conforme entendimento das autoridades correcionais competentes, tendo sido suscitadas, pela defesa do administrado e pela análise da autoridade administrativa, diversas questões materiais de saúde e dúvidas registrais relacionadas às folhas de ponto, que dificultavam a análise pelo julgador, houve necessidade de complementações de provas indispensáveis à elucidação dos fatos apurados, por exemplo, com relação às folhas de registro frequência de alguns meses do período sob apuração, bem como em relação ao estado de saúde do investigado, que alegava possuir histórico de saúde pré-existente, que demandava análise pericial e que tal aspecto deveria ser analisado pela Administração, com o devido cuidado, antes de se proceder à formalização de indiciamento ou apreciação acerca da responsabilidade disciplinar.

D) Destarte, entendeu-se, com fundamento na legislação em vigor, pela necessidade de se proceder a complementos de informações e ao levantamento de outros documentos e provas, necessários para o esclarecimento dos fatos e da apuração, provas sem as quais não seria possível, de fato, decidir o feito naquele momento, haja vista terem surgido dúvidas e controvérsias não sanadas, que se relacionavam aos aspectos objetivos e subjetivos relacionados ao hipotético absenteísmo (suposta inassiduidade habitual). Ato contínuo, o processo retornou à unidade correcional, para fins de retornar à fase de instrução e de se coletar provas documentais, provas periciais e provas emprestadas, essenciais ao esclarecimento dos fatos apurados, sempre sob o rito do contraditório, da ampla defesa, e, sob a regência do princípio da dignidade da pessoa humana e do princípio da verdade material, que vigoram nas diversas fases procedimentais, haja vista a necessidade de esclarecer com relação aos fatos apurados na via processual administrativa e correcional.

E) Foi então designada nova composição de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar - rito ordinário, dado que a anterior Comissão já havia formado convicção, o que a impedia de reintegrar a instrução processual. Desse modo, o novo trio processante, assumiu o escopo do procedimento correcional desde então, e trabalhou para a conclusão do referido Processo,

para proceder à complementação de instrução, que teve o intuito de dar continuidade à apuração dos atos e fatos que constam do processo administrativo disciplinar nº 23006.001587/2016-95, com foco na análise acerca da suposta inassiduidade habitual e do suposto atraso na entrega de folhas de frequência.

F) Consta ressalvar que a apuração de fatos conexos não consta mais das portarias correcionais, por essa razão, vale destacar que, a partir de meados de 2019 e de 2020, a Comissão de Inquérito focou os trabalhos especificamente nas questões relacionadas ao objeto principal do processo. Questões interlocutórias, não integrantes do feito principal, não foram abordadas na apuração. Tal hodierna orientação, que prevalece na atualidade, deve-se à necessidade de projetização das investigações disciplinares e limitação de escopo nos procedimentos correcionais, que devem ter objeto preciso e limitado, e, atualmente, é vigente a lei nº 13869/2019, que preleciona a restrição das apurações disciplinares aos fatos em que há justa causa devidamente fundamentada (artigos 27 e 30 da Lei nº 13869/2019).

G) Nesse sentido, observada a limitação de objeto processual, tendo sido concluídas as devidas apurações, complementadas e fundamentadas a partir de análise e de estudo acerca de prova pericial médica, produzida em instituição externa e independente, a Comissão de Inquérito pôde finalizar os trabalhos, mediante provas documentais e periciais, as quais, no cotejo probatório dos autos, relevam sobremaneira, no sentido de fundamentar a exculpação arrazoada do administrado, dado o que restou comprovado nos autos e o que constou da respectiva perícia médica.

H) Em se tratando do tópico de indiciamento relacionada a supostas infrações de hipotético atraso de entrega de folhas de frequência (hipotético descumprimento de normas e regulamentos, equiparável à sanção de advertência): tal matéria de indiciamento já estava potencialmente prescrita em 2018, não podendo, dessarte, ser apreciada pela autoridade julgadora. Fundamento normativos: **Parecer Vinculante GMF - nº 03/2016 e Nota Técnica nº 1.439/2020/CGUNE/CRG**.

I) Quanto ao tópico de indiciamento relacionado a suposto exercício de trabalho externo durante período de licenças para tratamento da própria saúde, o que, na visão da anterior comissão, teria consistido em exercício de atividade incompatível ou hipotético conflito de interesses: após o transcurso de toda a apuração realizada, foi comprovado nos autos que o servidor não trabalhou em outra instituição, sendo a universidade sua empregadora no período investigado. Nesse sentido, não estando comprovada a suposta irregularidade dessa hipotética infração disciplinar, e, reconhecendo o potencial efeito prescricional, ocorrido antes da conclusão pericial, dado que a perícia externa foi finalizada em novembro de 2020, **ADOTO** o fundamento constante do **Parecer Vinculante GMF - nº 03/2016** e **Nota Técnica nº 1.439/2020/CGUNE/CRG**, reconhecendo a possível prescrição da referida capitulação constante do termo de indiciamento, pois, uma vez estando extinta a punibilidade pelo alcance da prescrição, não pode o fato ser registrado nos assentamentos funcionais do servidor, portanto, não pode a Administração Pública responsabilizar disciplinarmente o mesmo por fatos já provavelmente extintos pelo alcance do decurso temporal.

J) Por fim, respondidos os questionamentos apresentados pela autoridade competente, e, remetidos os autos para as devidas análises, pela unidade correcional setorial e pela autoridade correcional superior imediata, ato contínuo, com base nas competências delegadas à Corregedoria-seccional da UFABC pela Portaria da Reitoria nº 459, de 23 de outubro de 2015, publicada no Boletim de Serviço nº 506, de 27 de outubro de 2015, em seu Art. 4º inciso XIII, o procedimento correcional retornou para julgamento pela unidade correcional, ao que, ato contínuo, **CONCLUO** e **DECIDO,** nos seguintes termos:

CONCLUSÃO:

I) ADOTO como fundamentos deste julgamento as conclusões contidas no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 23006.001587/2016-95, instituída em fevereiro de 2019 e prorrogada em 11/02/2022, bem como no Ofício constante dos autos apartados (resultado de perícia médica externa), e na nota técnica acerca da regularidade processual.

II) ACOLHO, em partes, as manifestações e peças de defesa apresentadas pela Defesa Técnica do servidor, exceto no que tange ao requerimento de anulação integral do processo administrativo disciplinar nº 23006.001587/2016-95, dado que houve a observância de todas as fases da instrução, de indiciamento, de defesa, os complementos de instrução (perícia médica externa) e lavratura de ata de exculpação, sob o rito do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios formais insanáveis que anulem o procedimento correcional finalizado. No mais, quanto à alegação de hipotética ocorrência de suposto assédio moral, arguido na defesa do servidor investigado, ressalva-se que a matéria não foi objeto de apuração desse processo, cujo raio de investigação limitou-se às questões relacionadas a possíveis faltas não justificadas e atrasos na entrega das folhas de frequência, logo, não foi alvo de avaliação disciplinar.

III) ACOLHO, em partes, o primeiro Relatório Final, de lavra anterior Comissão de Inquérito, de novembro de 2018, constantes dos autos principais nº 23006.001587/2016-95, especificamente no que tange ao aspecto formal, e, de outro lado, no mérito, divirjo das conclusões e indiciamentos ali opinados, de forma que **NÃO ACOLHO** as conclusões elaboradas pelo então trio processante de 2018, e relacionadas às questões de direito material (indiciamentos e capitulações), considerando que, após a complementação da instrução probatória (prova pericial médica externa), realizada entre 2019 a 2022, restou claro que os indiciamentos realizados em 2017/2018 não encontram suporte fático e probatório livre de dúvidas e de incertezas, portanto, opina-se que não se pode corroborar as conclusões então adotadas pelo anterior colegiado processante, dado que não convergem com a prova pericial médica externa e demais documentos de saúde acostados aos autos durante a instrução.

IV) ACOLHO, em partes, o parecer n.00310/2018/DCJ/PFUFABC/PGF/AGU, opinativo e não vinculante, constante dos autos nº 23006.001587/2016-95, ressalvando que o mesmo foi expedido em data anterior à realização da perícia médica externa, que foi realizada em 2019 e 2020.

V) ACATO, em partes, o Relatório Final da Comissão de Inquérito no processo administrativo disciplinar nº 23006.001587/20196-95, de 11/04/2022, bem como as conclusões constantes da nota técnica de análise acerca da regularidade processual, contida no OFÍCIO Nº 712 / 2022 - CORREG (11.01.30), haja vista que as avaliações técnicas e periciais merecem ser consideradas em favor do servidor, dado que há precedentes da unidade correcional e na administração pública federal, a prelecionar que as questões de saúde do servidor devem ser avaliadas conforme as circunstâncias fáticas do caso sob exame na seara disciplinar. No que tange ao processo 23006.001587/2016-95, não restaram comprovados, de forma que fossem livres de dúvidas ou de incertezas, os respectivos aspectos materiais objetivos e fatores subjetivos do tipo que justificassem a responsabilização disciplinar por hipotética inassiduidade habitual.

Em vista do acima exposto, com fundamento nos artigos: art. 168 da Lei 8112/90, combinado com o artigo 52 da Lei nº 9784/1999, tendo sido lavrada a ata de exculpação do servidor, conforme deliberação da Comissão de Inquérito, que ultimou os trabalhos em 11/04/2022, e, com fulcro na instrução normativa CGU nº 14/2018, artigo 35, inciso VI, e § 2º, **DECIDO** pela absolvição fundamentada do servidor, dado que consta conforme a prova dos autos, tendo a Comissão opinado conclusivamente pela inocência do servidor, nos termos do artigo 165, § 1 º, da Lei nº 8112/1990, há, portanto, fundamentos fáticos e jurídicos para a presente decisão.

Esclarece-se que o presente julgamento, de natureza disciplinar, não vincula a atuação da Superintendência de Gestão de Pessoas (SUGEPE) no tocante à análise e apuração para fins de eventual aplicação descontos remuneratórios (artigos 46 a 48 da Lei nº 8112/1990, e Lei 9784/1999), haja vista a autonomia das instâncias administrativas, e o constante na Nota Técnica n. 1.174/2021/CGUNE/CRG, na Nota de Orientação nº 01/2021, da Corregedoria-seccional da UFABC, bem como em anteriores Juízos de Admissibilidade e Julgamentos desta unidade.

Tendo sido exauridas as questões de fato e de direito relacionadas aos aspectos administrativos disciplinares e objetos da apuração processual principal, **DECLARO** extinto o

Processo Administrativo Disciplinar nº 23006.001587/2016-95, e **DETERMINO** o respectivo arquivamento processual (artigo 52 da Lei nº 9784/1999).

(Assinado digitalmente em 02/05/2022 18:09)
SILVIO WENCESLAU ALVES DA SILVA
CORREGEDOR-SECCIONAL - TITULAR
CHEFE DE UNIDADE (Titular)
CORREG (11.01.30)
Matrícula: 1550446

Para verificar a autenticidade deste documento entre em **http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp** informando seu número: **2**, ano: **2022**, tipo: **JULGAMENTO**, data de emissão: **02/05/2022** e o código de verificação: **c5de08aa8f**